



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Aposentadoria Especial
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Conselheiro Lafaiete/MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: [REDACTED]
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento 109) promovido pela procuradora do segurado [REDACTED] em face da decisão da 1ª CAJ/CRSS no Acórdão nº 2093/2018 (evento 105) e da 1ª CA da 1ª CAJ no Acórdão nº 65/2017 (evento 71) que negou provimento ao não reconhecer alguns períodos em exposição ao agente químico e ruído, indeferindo o benefício Aposentadoria Especial requerido em 25/06/2015.

O postulante defende:

- a) Que é possível a conversão, por categoria profissional, de trabalhadores na construção civil;
- b) Que é devida a conversão por exposição permanente ao agente químico cromo;
- c) Que não há exigência acerca da concentração em relação ao agente químico sílica;

Na peça incidental cita fragmentos de votos colegiados sobre as matérias controversas julgadas por outras Câmaras de Julgamento. Também cita a Resolução nº 21/2014 e 12/2013 prolatadas pelo Conselho de Recursos.

O Instituto apresentou contrarrazões ao incidente processual, defendendo o não conhecimento por rediscussão da matéria (evento 111).

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 115).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS não se manifestou quanto à matéria, reiterando o despacho apresentado pela presidência da 1ª Câmara, e encaminha os autos para a Presidência (evento 117).

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS (evento 117) com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 120).

É o Relatório.

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. ATIVIDADE NOCIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO POR FALTA DE DIVERGÊNCIA. AGENTE NOCIVO QUÍMICO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DE EXPOSIÇÃO QUALITATIVA. AGENTE CANCERÍGENO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre o enquadramento por categoria profissional, não tendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado neste ponto.
2. A extemporaneidade do laudo técnico é matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos conforme resoluções e ato administrativo autárquico, sendo acolhida a uniformização de jurisprudência.
3. A análise dos agentes químicos cancerígenos deve ocorrer de forma qualitativa, não observado pelo acórdão impugnado, sendo acolhida a uniformização para a reanálise observando-se a exposição habitual e permanente.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente provido.

VOTO:

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo:

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O procurador do segurado apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme aviso de recebimento datado de 27/03/2018 (evento 121) e requerimento ocorrido em 03/04/2018 (evento 109).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

DO MÉRITO

1. Do período laborado como trabalhador na Construção Civil

A tese defendida pelo segurado pugna pela conversão do período controverso por categoria profissional e por exposição a agente nocivo baseado em laudo emitido por tomadora de serviços.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O artigo 70, em seu parágrafo único do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social esclarece:

Art. 70 –

(...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

Para o enquadramento por categoria profissional não há obrigação legal de caracterização da permanência nem apresentação de formulário de atividade especial, pois a legislação garante a presunção *juris et jure* da exposição nociva pelo simples exercício laboral nas atividades profissionais elencadas pelos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei 9.032, de 28/04/95, foi extinta a conversão por Atividade Profissional, sendo que, a partir desta, o que determina a concessão do benefício em condições especiais é a presença do agente nocivo no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho, conforme preconizou o Código 1.0.0 do Anexo IV do Regulamento dos benefícios da Previdência Social – RBPS -, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, recepcionado pelo Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

No Acórdão nº 1062/2014 da 1ª CA da 2ª CAJ utilizado como paradigma não há como atestar qual cargo foi exercido para viabilizar a conversão por categoria profissional, tendo realizada a conversão por ter vínculo empregatício com a empresa Construtora Noberto Odebrecht. Além disso, no caso concreto, o cargo “ajudante” não viabiliza o enquadramento pelo código 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64:

2.3.3: EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES: Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos. Jornada normal.

Ressalto que a exigência de formulário não consta na legislação, corroborada por entendimento colegiado contido nas Resoluções 04 e 05/2016 do Conselho Pleno. Ainda assim, não há como atestar que o exercício da atividade ocorreu na construção de barragens, pontes e edifícios como determina a legislação vigente à época do labor.

Sob a ótica da exposição a agente nocivo, o pleito incidental defende ser possível o enquadramento com base nos levantamentos ambientais da





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

tomadora/prestadora de serviços. Para tal fim, cita como voto paradigma trecho do Acórdão nº 2215/2014 prolatado pela 1ª CA da 4ª CAJ.

O que motivou o indeferimento autárquico e corroborado pelo Acórdão atacado não foi a utilização dos formulários emitidos por tomador/prestador de serviços e sim a extemporaneidade do laudo técnico.

Desta feita, o voto objeto de incidente processual fundamentou sua decisão com a legislação que trata da matéria, corroborando com o entendimento autárquico pela ausência de comprovação da manutenção do lay out para afastar a extemporaneidade do laudo técnico.

A discussão insurge na matéria fática, ou seja, caberia a análise das provas contidas no processo administrativo para aferir se houve (ou não) a extemporaneidade na exposição ao agente nocivo, inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Tal situação já foi tratada nesta Corte Administrativa, no qual cito a Resolução nº 06/2016 do Conselheiro Relator Rodolfo Espinel Donadon:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do ar. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

2. Do laudo extemporâneo

O pedido incidental também pugna pelo enquadramento do período laborado na empresa Monastec Limitada (06/09/96 a 08/05/01) por exposição ao agente poeira de sílica conforme laudo técnico individual.

Como paradigma, cita a Resolução nº 07/2014 que não trata do tema em questão, portanto, não será analisado para comparação de tese de jurisprudência administrativa.

Também citou os Acórdãos nº 6578/2015 e 423/2017 emitidos pela 3ª CaJ que aplicam a utilização do laudo técnico mesmo que não contemporâneo, corroborado por entendimento jurisprudencial (Súmula nº 68 da TNU).





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Sobre este ponto, entendo que há divergência sobre tese jurídica acerca da utilização (ou não) de laudo técnico extemporâneo para análise de exposição a agente nocivo.

Este Conselho de Recursos tem entendimento pacificado sobre a utilização do laudo extemporâneo, afinal, se na data da emissão do laudo restou constatado o ambiente insalubre, quiçá na época do exercício da atividade laboral. Até o próprio ente autárquico já consolidou este entendimento, conforme edição do Memorando Circular nº 50 de 09/09/2016 afastando a extemporaneidade do laudo.

A título de conhecimento, cito a ementa da Resolução nº 74/2018 que tratou sobre o assunto:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. ATIVIDADE NOCIVA. AGENTE RUÍDO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre a definição da metodologia para a aferição do agente nocivo ruído, não tendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado. 2. A extemporaneidade do laudo técnico é matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos conforme resoluções e ato administrativo autárquico, sendo acolhida a uniformização de jurisprudência. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente provido. (Processo 44232.118589/2014-57, NB 166.886.077-2, Relatora: Tarsila Otaviano da Costa, Conselho Pleno, julgado em 28/11/2018) (Resolução nº 74/2018)

Como se nota, o período não reconhecido como especial por motivação de extemporaneidade do laudo deve ser revisto pela Unidade Julgadora.

3. Da a exposição qualitativa ao agente químico sílica e cromo

Apresenta o Acórdão paradigma nº 4997/2016 emitido pela 3ª CaJ que trata sobre a exposição a agente químico cancerígeno reconhecido pela Portaria Interministerial nº 09/2014.

O agente nocivo químico poeira de sílica e composto de cromo detém o caráter qualitativo, definido nos termos do artigo 68 do Decreto nº 3048/99:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifo nosso)

O agente químico cromo está previsto na lista LINACH no código CAS 018540-29-9 e no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria no 3.214, de 1978, devendo ser considerada sua análise de forma qualitativa de acordo com o Quadro 9 e no Anexo IV dos Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999:

**QUADRO 9 - AGENTES QUÍMICOS CONSTANTES DO ANEXO IV
DO DECRETO Nº 3.048, de 1999, ANALISADOS QUALITATIVAMENTE**

AGENTES	AVALIAÇÃO
Cromo e seus compostos tóxicos	Qualitativa

**QUADRO 10 - AGENTES QUÍMICOS CONSTANTES DO ANEXO
IV DO DECRETO Nº 3.048, DE 1999, E OS CRITÉRIOS PARA
ENQUADRAMENTO DE AGENTES CANCERÍGENOS**

Anexo IV	Código	LINACH Grupo 1	G Grupo 1	CAS
Sílica Livre	1.0.18	Poeiras de Sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita	SI M	SIM
Cromo e seus compostos tóxicos	1.0.10	Compostos de Cromo (VI)	SI M	SIM

O próprio Manual de Aposentadoria Especial emitido pelo próprio INSS esclarece sobre a análise qualitativa dos citados agentes químicos:

“Para comprovação da atividade especial do trabalhador há que se considerar de que maneira será estimada a exposição aos agentes nocivos alegados:

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

a) qualitativa: quando a nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela presença do agente, mediante inspeção no ambiente de trabalho. Não basta a presença do agente; há que se demonstrar que ocorre exposição ao agente de forma habitual e permanente; e

b) quantitativa: quando são necessárias aferições das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação. A avaliação quantitativa está relacionada à probabilidade de que o dano à saúde ocorra. Os limites de exposição são valores de referência. Quando a exposição ultrapassa esses limites, o dano é provável. Quando é inferior é pouco provável ou mesmo improvável.

De acordo com a legislação brasileira, os agentes que serão reconhecidos por meio da análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria no 3.214, de 1978, do MTE.

Os agentes químicos que serão analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15. A NR - 09 determina a utilização dos limites da ACGIH na ausência de limites na NR- 15. (Manual de Aposentadoria Especial. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Setembro - 2018. pág. 34)" (grifo nosso)

A partir de 8 de outubro de 2014, além da avaliação ser apurada na forma qualitativa, a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes, pois tanto a poeira de sílica quanto o cromo constam no Grupo 1 da LINACH 1, possui registro no CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014).

Ainda reforço que as decisões colegiadas apresentadas como paradigma reconhecem a condição de agente cancerígeno antes da citada portaria interministerial, sendo viável a análise técnica em todos os períodos controversos.

Resta evidenciado que o Acórdão objeto de incidente processual não analisou sob tal ótica, restando a divergência evidenciada em relação ao acórdão paradigma.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Neste passo, a admissão da divergência abarca a análise da tese da habitualidade e permanência na exposição a agente de caráter qualitativo, tendo apresentado como paradigmas as Resoluções nº 12/2013 e nº 21/2014 deste Conselho de Recursos.

Sobre a tese de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, o professor Wladimir Novaes Martinez define:

"A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo atinge um paciente e não outro o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. A ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado"¹.

Este entendimento é mantido pelo Instituto, atualmente normatizada pela a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 77, de 2015, cujo artigo 278 dispõe:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Revista da Previdência Social - RPS. n. 217, p. 1049-1.055, dez. 1998.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A tese veiculada no pedido incidental sobre a exposição qualitativa a agente cancerígeno deverá ser revisto no acórdão impugnado, no qual no decorrer da sua reanálise, avaliará se há (ou não) permanência na exposição aos agentes em questão.

A temática da permanência é assunto pacífico e será avaliado no caso concreto, no qual cito a título de exemplo recente ementa da Resolução nº 39/2018 que convalida as informações contidas na Resolução nº 21/2014 apresentada como paradigma:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERMANÊNCIA CARACTERIZADA PELA INDISSOCIABILIDADE ENTRE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO E O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO BEM OU DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DECRETO 3.048/99 (Processo 44232.196046/2014-71, NB 163.660.755-9, Relatora: Eneida da Costa Alvim, Conselho Pleno, julgado em 28/08/2018) (Resolução nº 39/2018)

Após toda elucidação dos itens apontados no pedido incidental, concluo que cabe a reforma parcial do acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento acerca da necessidade de revisão da análise da atividade especial sob a ótica do laudo extemporâneo e para a análise dos períodos controversos sob o olhar da exposição a agente químico cancerígeno de forma qualitativa.

Isto posto, determino a remessa dos autos a 1ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

Tarsila Otaviano da Costa
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 27/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente